SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475833 - SP (2023/0335273-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	:	RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
		VINICIUS DE BARROS - SP236237
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ITAÍ
PROCURADORA	:	ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DAS TAXAS. LEGALIDADE DO IPTU. LANÇAMENTO. VALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. No caso dos autos, os carnês enviados para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços de Bombeiro indicavam valores discriminados, de modo que, ainda que questionada a inexigibilidade da taxa, não havia impedimento para o pagamento do tributo municipal. Dessa forma, estando hígido o lançamento tributário, o contribuinte deve pagar o tributo sob pena de incidência dos encargos legais.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:29
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 70d7b51c-9d92-4744-ba90-464a63680d85

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475833 - SP (2023/0335273-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	:	RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
		VINICIUS DE BARROS - SP236237
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ITAÍ
PROCURADORA	:	ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DAS TAXAS. LEGALIDADE DO IPTU. LANÇAMENTO. VALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. No caso dos autos, os carnês enviados para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços de Bombeiro indicavam valores discriminados, de modo que, ainda que questionada a inexigibilidade da taxa, não havia impedimento para o pagamento do tributo municipal. Dessa forma, estando hígido o lançamento tributário, o contribuinte deve pagar o tributo sob pena de incidência dos encargos legais.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA da decisão de fls. 2.707/2.713, em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, com os seguintes fundamentos:

> (a) reconheci o prequestionamento ficto, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), para superar a negativa de prestação jurisdicional alegada e permitir o exame do mérito;
>
> (b) concluí que a incidência de juros e multa de mora decorria do art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN), porquanto o crédito não pago no vencimento devia ser acrescido de juros de mora, independentemente do motivo da falta de pagamento, salvo hipóteses legais de suspensão, notadamente o depósito do montante integral; e
>
> (c) decidi que a inexigibilidade da Taxa de Serviços de Bombeiros não maculava o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pois os carnês discriminavam os valores, permitindo o pagamento do imposto, sendo facultada à parte contribuinte a adoção de meios administrativos e judiciais de efetuar o pagamento, inclusive a consignação em pagamento prevista no art. 164 do CTN.

Documento eletrônico VDA57664640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:43
Código de Controle do Documento: f2d711c8-ddb9-41f7-9a70-6a41d28f944e

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática agravada errou ao aplicar isoladamente o art. 161 do CTN e ao afirmar que os valores de imposto e de taxa estariam discriminados nos carnês, permitindo pagamento isolado, além de exigir depósito judicial ou consignação em pagamento para afastar os efeitos da mora (fls. 2.720/2.723).

Aduz que o depósito judicial e a consignação em pagamento são faculdades, não imposições, citando o art. 151, II, do CTN e julgados do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), e que não é razoável transferir ao contribuinte o ônus de corrigir a ilegalidade do fisco (fls. 2.723/2.725).

Requer o provimento do agravo interno para ser reformada a decisão e ser dado provimento ao recurso especial (fl. 2.725).

Não foi apresentada impugnação pela parte adversa (fl. 2.733).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão monocrática agravada negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 2.708/2.712, sem destaques no original):

> Na origem, cuida-se de ação objetivando a declaração da inexigibilidade da Taxa de Serviços de Bombeiros e a anulação dos lançamentos realizados para permitir o pagamento do IPTU sem a cobrança de juros e multa.
>
> [...]
>
> O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve a sentença na parte em que havia sido declarada a inexigibilidade da Taxa de Serviços de Bombeiro, mas reformou a decisão no ponto que determinara a emissão de novo boleto para pagamento do IPTU sem juros e multa, adotando, no ponto que interessa ao presente recurso, a seguinte fundamentação:
>
> > A glosa da taxa não macula o lançamento do IPTU, que subsiste e é devido, inclusive com incidência de juros e multa.
> >
> > Falta de pagamento do imposto nas datas de vencimento dos boletos /carnês rende atualização do crédito, nos exatos termos do Código Tributário Nacional, assim redigido: “Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”. Não custa lembrar que imposto e taxa estão discriminados (v., por exemplo, fls. 2.184/2.185 e 2.199/2.200), algo que permite sem dificuldade alguma a aferição do montante devido à guisa de IPTU. As autoras poderiam valer-se de instrumentos legais para pagar apenas o imposto, como depósito em juízo, evitando assim os encargos moratórios. Lições desta Corte de Apelações (os destaques não são dos originais):
> >
> > [...]

Documento eletrônico VDA57664640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:43
Código de Controle do Documento: f2d711c8-ddb9-41f7-9a70-6a41d28f944e

> Em síntese, descabe emissão de novos carnês/boletos de IPTU do exercício de 2021, sem inclusão de eventuais multas e juros (fls. 2.594, letra "c").
>
> **Verifico que a decisão do Tribunal de origem está alinhada com o posicionamento desta Corte sobre a manutenção da cobrança dos juros de mora e multa, com base no art. 161 do CTN, pois, se o lançamento tributário está correto, a parte contribuinte deve pagar o tributo devido sob pena de incidência dos encargos legais, sendo causa de suspensão do crédito tributário o montante integral devido**.
>
> [...]
>
> **No caso dos autos, consta do acórdão que os carnês enviados para cobrança do IPTU e da Taxa de Serviços de Bombeiro indicavam valores discriminados, de modo que, ainda que questionada a inexigibilidade dessa taxa, não havia impedimento para o pagamento do tributo municipal, e, para tanto, a parte contribuinte poderia ter adotado meios administrativos ou judiciais para efetuar o pagamento do tributo municipal, inclusive a ação de consignação em pagamento prevista no do CTN, que assim art. 164 dispõe**:
>
> [...]
>
> **Nesse cenário, embora tenha sido declarada a inexigibilidade da taxa de serviços de bombeiros, permaneça hígido o lançamento do IPTU ocorrido pelo envio do carnê ao endereço da parte contribuinte**.

Consoante destacado no julgado singular, no caso dos autos, os carnês enviados para cobrança do IPTU e da Taxa de Serviços de Bombeiro indicavam valores discriminados, de modo que, ainda que questionada a inexigibilidade da taxa, não havia impedimento para o pagamento do tributo municipal. Dessa forma, estando hígido o lançamento tributário, o contribuinte deve pagar o tributo sob pena de incidência dos encargos legais.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO ÂMBITO DO CARF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 161 DO CTN. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL (ART. 151, INCISO II, DO CTN) PARA AFASTAR JUROS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. O art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe que "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária". A suspensão dos juros exige o depósito do montante integral (art. 151, inciso II, do CTN).
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.138.621/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:43
Código de Controle do Documento: f2d711c8-ddb9-41f7-9a70-6a41d28f944e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.475.833 / SP

Número Registro: 2023/0335273-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012527620218260263 10012527620218260263500000 10012527620218260263500001
20220001014975 20230000068497 20230000097440

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649 VINICIUS DE BARROS - SP236237
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAÍ
PROCURADORA	: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - MUNICIPAIS - TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
AGRAVANTE	: RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649 VINICIUS DE BARROS - SP236237
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ITAÍ
PROCURADORA	: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

Documento eletrônico VDA58140587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:22:15
Código de Controle do Documento: 1b579f43-38d8-4b02-bbc8-a6e4f8673f65

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:22:15
Código de Controle do Documento: 1b579f43-38d8-4b02-bbc8-a6e4f8673f65